

PARADIGMAS DE CORREÇÃO JUIZ SUBSTITUTO

QUESTÃO 01 – DIREITO CONSTITUCIONAL

CONHECIMENTO SOBRE O TEMA	
<p>QUESITO A – (0,8 ponto)</p> <p>A.1. Descrever a ideia de força normativa da Constituição em Konrad Hesse, apontando relação de tensão e coordenação existente entre as chamadas "Constituição real" e "Constituição jurídica". Nas palavras do autor: "a Constituição não configura [...] apenas a expressão de um ser mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sociopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas". (HESSE, Konrad. <i>A força normativa da Constituição</i>. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 15).</p> <p>(0,2 ponto)</p> <p>A.2. Apontar a diferenciação que faz Hesse entre "conteúdo" e "práxis" constitucionais, ambos necessários para "um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição", descrevendo a ideia de interpretação constitucional defendida pelo autor na obra sob enfoque, a saber: dentro da ideia de práxis constitucional, "a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição". Se, portanto, "o direito e, sobretudo, a Constituição têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. Em outras palavras, uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa. [...] Uma interpretação construtiva é sempre possível e necessária dentro desses limites. A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade". (HESSE, Konrad. <i>A força normativa da Constituição</i>. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 20-23).</p> <p>(0,2 ponto)</p> <p>A.3. Descrever a concepção sociológica de Constituição de Ferdinand Lassalle, para quem "os problemas constitucionais não são problema de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país regem, e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar". Em outras palavras, o documento que formaliza o texto constitucional não passaria de mera "folha de papel". A "essência" da Constituição seria a "soma dos fatores reais do poder que regem um país", tais como a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, a consciência coletiva e a cultura geral da Nação (estas dentro de certos limites), a pequena burguesia e a classe operária. (LASSALLE, Ferdinand. <i>O que é uma Constituição?</i> Campinas: Servanda 2010, p. 14-22 e 45).</p> <p>(0,2 ponto)</p> <p>A.4. O candidato deve também – como consta da questão – comparar essa concepção lassalliana de Constituição com as ideias de Konrad Hesse descritas acima.</p> <p>(0,2 ponto)</p>	<p>Pontuação: 3,2 pontos</p>

QUESITO B – (0,8 ponto)

B.1.1. Conceituar "jurisprudência de crise". Os traços gerais dessa definição podem ser encontrados no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux (a partir de estudo específico de Andréa Magalhães sobre o tema) na ADI 6357 MC-REF/DF, voto que aderiu à corrente majoritária no respectivo julgamento: "Sobre o tema, a professora Andréa Magalhães explica que a '*jurisprudência da crise*' espelha o rearranjo jurídico necessário para responder às demandas que surgem em momentos críticos, quando torna-se necessário um processo negocial entre a interpretação fria das normas e a necessidade de ceder perante as exigências das circunstâncias. Nas palavras da autora, '*a jusfundamentalidade dos direitos constitucionais constitui a primeira válvula de escape a admitir a flexibilização em contextos de crise*' (MAGALHÃES, Andréa. *Jurisprudência da Crise: Uma perspectiva pragmática*. Editora Lumen Juris, 2017, p. 79). Decerto, a preservação de direitos fundamentais reclama, por vezes, a aplicação do direito de forma menos rígida e mais atenta à conjuntura fática subjacente. O estado de crise se baseia no próprio reconhecimento da necessidade de flexibilizações da ordem jurídica em situações excepcionais, a fim de viabilizar respostas adequadas às exigências das circunstâncias (MAGALHÃES, Andréa. *Jurisprudência da Crise: Uma perspectiva pragmática*. Editora Lumen Juris, 2017, p. 12)". Na mesma linha, têm-se as considerações do Ministro Gilmar Mendes, também em voto majoritário, proferido, no entanto, na ADPF 811/SP: "Não é preciso muito para reconhecer o desenvolvimento, entre nós, de uma verdadeira Jurisprudência de Crise, em que os parâmetros de aferição da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais têm sido moldados e redesenhados diante das circunstâncias emergenciais". Esses parâmetros devem ser complementados pelo candidato com uma abordagem da possível criação de uma jurisprudência de exceção, que só se aplicaria em eventuais futuros contextos de crise, conforme estas claras passagens do trabalho de Alexandre Sousa Pinheiro: "*Entendemos que a 'jurisprudência da crise' traduz um 'processo negocial' entre a interpretação normativa da Constituição e a necessidade de ceder perante as 'exigências das circunstâncias'. [...] A parametricidade da Constituição em tempos de crise leva a que se possa concluir que a inconstitucionalidade [...] não dependa apenas do 'texto', mas, também, do 'contexto'. Numa outra perspectiva, o que seria incompatível com a Constituição em tempos de normalidade constitucional, já o não será em tempos de memorandos e programas de assistência*" (PINHEIRO, Alexandre Sousa. *A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013)*, in Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 7, v. 1, jan./jun. 2014, p. 168-189). O autor escreve a partir da experiência do Tribunal Constitucional português no ambiente da crise econômico-financeira que atingiu a zona do euro. Não é, contudo, exigido do candidato manifestação expressa sobre essa experiência jurisdicional (precedentes firmados entre os anos de 2011 a 2013) da Corte Constitucional de Portugal, embora tenham se tornado marco fundamental para a conceituação do fenômeno ("jurisprudência de crise") no direito brasileiro.

(0,3 ponto)

B.1.2. Por fim, o conceito de "jurisprudência de crise" apresentado nesses termos precisa ser relacionado com o conteúdo do QUESITO "(A)" da questão.

(0,1 ponto)

B.2. Apontar a possível conexão da "jurisprudência de crise" com a "proibição de retrocesso". O STF já reconheceu a existência desse princípio ou cláusula constitucional implícita em vários julgados. Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, em obra doutrinária, resumem os aspectos da "proibição de retrocesso" necessários para que o candidato possa tratar da sua interação com a "jurisprudência de crise", nestes termos: "Embora se possa entender que a proibição de retrocesso tem em vista assegurar a preservação de direitos consolidados, especialmente aqueles direitos de caráter prestacional, não se pode olvidar que vicissitudes de índole variada podem afetar a capacidade do Estado de garantir tais direitos na forma inicialmente estabelecida. Daí a necessidade, portanto, de se compreender *cum grano salis* tal garantia e de não lhe conferir caráter absoluto contra revisão ou mudanças". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Série IDP - Curso de Direito Constitucional – 17ª edição 2022* (pp. 1244-1245). Saraiva Jur. Edição do Kindle). A "proibição de retrocesso" serve, portanto, como parâmetro para aferição, em tempos de crise, da possibilidade de mudanças ou exceções interpretativas em face do padrão exegético da Constituição ou da prática jurisprudencial da Corte Constitucional. Ora bloqueando essas mudanças ou exceções; ora cedendo a elas, dado que não possui caráter absoluto.

(0,3 ponto)

B.3. Indicar se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o fenômeno (da "jurisprudência de crise") expressamente em sua própria jurisprudência. A resposta deve ser objetiva: sim, o STF já reconheceu, expressamente, a possibilidade de uma "jurisprudência de crise" em seus acórdãos. Embora não seja necessário, neste ponto específico, que o candidato aponte exemplos, vale registrar dois precedentes, formados no contexto da pandemia da COVID-19, em que isso ocorreu: as citadas ADI 6357 MC-REF/DF (voto do Ministro Luiz Fux) e ADPF 811/SP (voto do Ministro Gilmar Mendes).

(0,1 ponto)

QUESITO C – (1,6 ponto)

C.1. Descrever o conteúdo da decisão, indicando e justificando se pode ou não ser considerada integrante de uma "jurisprudência de crise", e detalhar os fundamentos do voto do Ministro Relator do acórdão, que conduziu a posição do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 661/DF. Eis os paradigmas de resposta exigidos para esses pontos:

C.1.1. O conteúdo da decisão foi no sentido de considerar constitucionalmente possível, durante a crise sanitária da COVID-19, a substituição, por parlamentar de cada uma das Casas Legislativas, da comissão mista de Deputados e Senadores destinada a emitir parecer sobre as medidas provisórias (parágrafo 9º do artigo 62 da Constituição de 1988).

(0,2 ponto)

C.1.2. Faz parte de uma "jurisprudência de crise", porque excepcionou o entendimento do STF sobre o tema. O candidato deve indicar essa circunstância, referindo qual é esse entendimento do Supremo em tempos de normalidade (de "não crise"), não sendo necessário, porém, declinar o número do precedente, formado em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4029/DF), cujo acórdão está assim ementado, no que aqui pertine: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.516/07. CRIAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 62, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. **As Comissões Mistas e a magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de Medidas Provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que o parecer desse colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo. 5. O art. 6º da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, que permite a emissão do parecer por meio de Relator nomeado pela Comissão Mista, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, é inconstitucional.** A Doutrina do tema é assente no sentido de que "O parecer prévio da Comissão assume condição de instrumento indispensável para regularizar o processo legislativo porque proporciona a discussão da matéria, uniformidade de votação e celeridade na apreciação das medidas provisórias". **Por essa importância, defende-se que qualquer ato para afastar ou frustrar os trabalhos da Comissão (ou mesmo para substituí-los pelo pronunciamento de apenas um parlamentar) padece de inconstitucionalidade. Nessa esteira, são questionáveis dispositivos da Resolução 01/2002-CN, na medida em que permitem a votação da medida provisória sem o parecer da Comissão Mista.** (...) A possibilidade de atuação apenas do Relator gerou acomodação no Parlamento e ineficácia da Comissão Mista; tornou-se praxe a manifestação singular: 'No modelo atual, em que há várias Comissões Mistas (uma para cada medida provisória editada), a apreciação ocorre, na prática, diretamente nos Plenários das Casas do Congresso Nacional. **Há mais: com o esvaziamento da Comissão Mista, instaura-se um verdadeiro 'império' do relator, que detém amplo domínio sobre o texto a ser votado em Plenário.** Cumpre lembrar que a apreciação pela Comissão é exigência constitucional. Nesses termos, sustenta-se serem inconstitucionais as medidas provisórias convertidas em lei que não foram examinadas pela Comissão Mista, sendo que o pronunciamento do relator não tem o condão de suprir o parecer exigido pelo constituinte. (...) Cabe ao Judiciário afirmar o devido processo legislativo, declarando a

inconstitucionalidade dos atos normativos que desrespeitem os trâmites de aprovação previstos na Carta. Ao agir desse modo, não se entende haver intervenção no Poder Legislativo, pois o Judiciário justamente contribuirá para a saúde democrática da comunidade e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito em que as normas são frutos de verdadeira discussão, e não produto de troca entre partidos e poderes." (In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. Medidas Provisórias. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 178-180. V. tb. CASSEB, Paulo Adib. Processo Legislativo – atuação das comissões permanentes e temporárias. São Paulo: RT, 2008. p. 285) 6. A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias em hipóteses excepcionais, ao contrário de denotar ingerência contramajoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da Democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República. Precedentes (ADI 1910 MC, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2004; ADI 1647, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998; ADI 2736/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2010; ADI 1753 MC, Relator MM. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1998). [...] 11. Ação Direta julgada improcedente, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, postergados os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para preservar a validade e a eficácia de todas as Medidas Provisórias convertidas em Lei até a presente data, bem como daquelas atualmente em trâmite no Legislativo. (ADI 4029, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00203)".

(0,4 ponto)

C.1.3. Um fundamento do voto do Ministro Relator foi o "princípio da eficiência", nestes exatos termos: "A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades".

(0,1 ponto)

C.1.4. Outro fundamento do voto do Ministro Relator foi a "razoabilidade" da restrição à aplicabilidade do dispositivo constitucional em tela, vinculada, precisamente, ao próprio contexto excepcional de crise. A saber: "Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista".

(0,1 ponto)

C.2. Descrever o conteúdo da decisão, indicando e justificando se pode ou não ser considerada integrante de uma "jurisprudência de crise", e detalhar os fundamentos do voto do Ministro Relator do acórdão, que conduziu a posição do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811/SP. Eis os paradigmas de resposta exigidos para esses pontos:

C.2.1) O conteúdo da decisão foi no sentido de considerar constitucionalmente possível, durante a crise sanitária da COVID-19, a vedação, por decreto do Estado de São Paulo, da realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

(0,1 ponto)

C.2.2. Faz parte de uma "jurisprudência de crise", porque assim expressamente tratado pelo Ministro Relator, ao argumentar, inclusive, com a experiência do direito comparado no enfrentamento da pandemia da COVID-19. Eis as suas precisas palavras: "Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas

<p>de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus".</p> <p>(0,4 ponto)</p> <p>C.2.3. Um fundamento do voto do Ministro Relator foi no sentido de que "a dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (<i>forum internum</i>) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (<i>forum externum</i>)", de modo que a Constituição "autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF)".</p> <p>(0,1 ponto)</p> <p>C.2.4. Outro fundamento do voto do Ministro Relator consistiu em teste de proporcionalidade da norma, nos seguintes termos: "Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição".</p> <p>(0,1 ponto)</p> <p>C.2.5. Por fim, um outro fundamento do voto do Ministro Relator tem relação com a constitucionalidade formal da restrição à liberdade religiosa pelo Estado de São Paulo, invocando precedente do STF sobre o assunto (o número do precedente não precisa ser indicado pelo candidato; apenas o seu conteúdo). A saber: "Sob o prisma da constitucionalidade formal, a edição da norma impugnada respeitou o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, em que se assentou que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Precedentes".</p> <p>(0,1 ponto)</p>	
---	--

UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL	
<p>QUESITO D Utilização correta do idioma oficial.</p>	<p>Pontuação: 0,4 ponto</p>

CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO	
<p>QUESITO E Capacidade de exposição.</p>	<p>Pontuação: 0,4 ponto</p>

PARADIGMAS DE CORREÇÃO JUIZ SUBSTITUTO

QUESTÃO 02 – DIREITO CIVIL

CONHECIMENTO SOBRE O TEMA	
<p>QUESITO A - A natureza jurídica do pagamento (adimplemento). (0,3 ponto)</p> <ul style="list-style-type: none"> – Precisão dos conceitos e demonstração de conhecimento e desenvolvimento do tema afeto à Teoria do Fato Jurídico; – apresentação da classificação dos fatos jurídicos, conforme o CCB, e aplicação da ideia do ato-fato jurídico para a hipótese do pagamento (adimplemento em sentido <i>lato</i> e <i>stricto</i>); – precisão dos conceitos e apresentação específica das características do pagamento (adimplemento em sentido <i>lato</i> e <i>stricto</i>); – referência e aplicação justificada dos artigos 304 e seguintes do CCB; – apresentação de fontes doutrinárias suficientes à discussão sobre a natureza jurídica do pagamento; – demonstração de conhecimento histórico sobre o desenvolvimento legislativo sobre a natureza jurídica do pagamento; – discussão jurisprudencial sobre o tema e/ou aplicação prática com exemplos. <p>QUESITO B - A aplicação do princípio da exatidão do pagamento, abrangendo as dívidas decorrentes de serviços essenciais. (0,3 ponto)</p> <p>Neste quesito é obrigatório enfrentar os temas que apresentem referência por *</p> <ul style="list-style-type: none"> – Aplicação específica da matéria no tema dos serviços essenciais*; – apresentação e desenvolvimento do princípio da exatidão como um dos princípios centrais do pagamento; – exceções ao princípio da exatidão e conceito de adimplemento substancial (art. 304 do CCB); – especial referência e aplicação justificada dos artigos 313 e 314 do CCB; – discussão quanto ao pressuposto normativo de indivisibilidade do adimplemento; – aplicação do princípio da boa-fé objetiva e relativização normativa; – proposta suficiente de discussão do tema no âmbito do CDC, especialmente pelo art. 22; – referência interdisciplinar do Direito Civil com princípios de Direito Administrativo; – debate constitucional sobre o princípio da legalidade aplicado do Direito Civil; – discussão jurisprudencial sobre o tema e aplicação prática com exemplos. <p>QUESITO C - Os efeitos jurídicos decorrentes do pagamento indevido na hipótese de obrigações de fazer. (0,3 ponto)</p> <p>Neste quesito é obrigatório enfrentar os temas que apresentem referência por *</p> <ul style="list-style-type: none"> – Especial referência e aplicação justificada do artigo 881 do CCB*; – desenvolvimento da matéria sobre pagamento indevido e sua sujeição à obrigação de restituir; – referência aos efeitos jurídicos do pagamento indevido; – aspectos específicos da aplicação da matéria no âmbito da prescrição civil; – aplicação da matéria no âmbito dos elementos essenciais dos negócios jurídicos, a exemplo do erro; – pagamento indevido como fonte obrigacional relacionada a ato não-negocial e representativo de um deslocamento injustificado de patrimônio; – discussão jurisprudencial sobre o tema e aplicação prática com exemplos. <p>QUESITO D - A hipótese indenizatória substitutiva à obrigação restitutória em caso de enriquecimento sem causa. (0,3 ponto)</p> <p>Neste quesito é obrigatório enfrentar os temas que apresentem referência por *</p> <ul style="list-style-type: none"> – Especial referência e aplicação justificada dos artigos 884 e 886 do CCB*; – debate sobre a natureza jurídica do enriquecimento sem causa e sua classificação dentro dos fatos jurídicos; – discussão sobre o princípio da conservação estática dos patrimônios; – distinção entre enriquecimento sem causa e pagamento indevido/enriquecimento ilícito; – distinção conceitual do dever de restituir e do dever de indenizar: pressupostos, fontes e eficácia jurídica; – análise dos elementos do suporte fático do enriquecimento sem causa; 	<p>Pontuação: 1,2 pontos</p>

<ul style="list-style-type: none">- discussão sobre a teoria da causa como elemento essencial ou não do negócio jurídico e/ou aplicação do art. 885 do CCB;- apresentação de fontes doutrinárias suficientes à discussão sobre a natureza do enriquecimento sem causa;- discussão jurisprudencial sobre o tema e aplicação prática com exemplos.	
--	--

UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL	
QUESITO E Utilização correta do idioma oficial.	Pontuação: 0,15 ponto

CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO	
QUESITO F Capacidade de exposição.	Pontuação: 0,15 ponto

PARADIGMAS DE CORREÇÃO JUIZ SUBSTITUTO

QUESTÃO 03 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CONHECIMENTO SOBRE O TEMA	
<p>QUESITO A – (0,3 ponto) O candidato deve indicar que o magistrado poderia apreciar de ofício a questão envolvendo a legitimidade passiva, conforme art. 337, § 5ª, ou art. 485, § 3º, do CPC/2015 (0,1 ponto), mas que, quanto ao ponto, não decidiu de forma acertada. Isso porque, à luz da Teoria da Asserção (adotada no âmbito do STJ), conforme o enunciado, o exame da legitimidade deve se valer das alegações do autor na petição inicial, tomando-as abstratamente como se verdadeiras fossem (0,1 ponto). Aplicando-se essa teoria ao caso, verifica-se que o exame da legitimidade a partir da apreciação dos fatos concretamente avaliados na instrução probatória importa exame de mérito (entre outros exemplos: REsp 930336 / MG, AgInt no AgInt no AREsp 1302429 / RJ, ou AgInt no AREsp 1230412 / SP), dando lugar ao julgamento de improcedência (0,1 ponto). Sendo a teoria da ação de Enrico Tullio Liebman uma teoria abstrata, o julgamento a partir do exame concreto sobre a pretensão resistida mostrar-se-ia como um exame da lide. Caso o candidato descreva corretamente a teoria da asserção, mas demonstre erro em sua aplicação, haverá o desconto da pontuação correspondente.</p> <p>QUESITO B – (0,3 ponto) O candidato deve indicar que incide o princípio da comunhão da prova ou da aquisição probatória, ou que se considera a prova como integrante do processo, independentemente de seu requerente ou de quem a produziu (0,10 ponto). Outrossim, deve referir que a revelia importa presunção relativa da veracidade dos fatos, não incidindo seus efeitos no caso dos autos (0,10 ponto), conforme art. 345, I, ou art. 345, IV, do CPC/2015 (0,10 ponto).</p> <p>QUESITO C – (0,3 ponto) O candidato deve considerar que, além de Aristeu, o seu advogado também detém legitimidade para recorrer, em nome próprio, do capítulo da sentença relativos aos honorários sucumbenciais para majorá-los (L. 8.609/1994, art. 23). Também é Reinaldo legitimado para recorrer no sentido de minorar a condenação, sendo que a omissão dessa indicação na resposta não acarretará desconto na pontuação (0,10 ponto). O recurso cabível é o de apelação, CPC/2015, art. 1.009, caput (0,10 ponto). Conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015, a fixação de honorários mediante apreciação equitativa só se justifica quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Não sendo esse o caso e não se tratando de condenação da Fazenda Pública (§ 3º), os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC/2015), conforme definiu o STJ no tema repetitivo nº 1076 (desnecessária a indicação do julgamento) (0,10 ponto).</p> <p>QUESITO D – (0,3 ponto) O candidato deve considerar que, diante de publicações concomitantes, deve-se dar prevalência àquela decorrente de processo eletrônico, como decidido pela Corte Especial do STJ no EAREsp 1.663.952-RJ (desnecessária a indicação do julgamento). Outrossim, não se aplica a necessidade de publicação da sentença em órgão oficial, dado que o art. 346 do CPC/2015 é excepcionado pela previsão do art. 193 do CPC/2015 e art. 5º da Lei 11.419/2006, sendo que essa referência ou sua falta na resposta não será objeto de desconto ou pontuação (0,10 ponto). Outrossim, deve apontar que, em caso de revelia, não se aplica prazo em dobro para litisconsortes diversos, nem quando o processo tramita sob forma eletrônica, conforme art. 229, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 (0,10 ponto), de modo que o número total de dias do prazo recursal das partes é de 15 dias úteis para apelação (art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) e 5 dias úteis para embargos de declaração (art. 1.023, caput, do CPC/2015) (0,10 ponto).</p>	<p>Pontuação: 1,2 pontos</p>
UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL	
<p>QUESITO E Utilização correta do idioma oficial.</p>	<p>Pontuação: 0,15 ponto</p>
CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO	
<p>QUESITO F Capacidade de exposição.</p>	<p>Pontuação: 0,15 ponto</p>

PARADIGMAS DE CORREÇÃO JUIZ SUBSTITUTO

QUESTÃO 04 – DIREITO PENAL

CONHECIMENTO SOBRE O TEMA	
<p>QUESITO A – (0,4 ponto) Espera-se do candidato que identifique e fundamente: a atipicidade (objetiva e subjetiva) da conduta do intraneus ("A"), que, além de não ter realizado de mão própria nenhuma das elementares típicas do crime do art. 317 do Código Penal, não sabia que "B" extrapolaria suas instruções e solicitaria dos prefeitos pagamento de vantagem pecuniária pessoal em troca da liberação das emendas parlamentares; e a impossibilidade de autoria por parte do extra neus ("B"), por lhe faltar a condição de funcionário público (art. 327 CP). O eventual argumento de que "B", na qualidade de potencial assessor de "A", já se enquadraria no conceito exigido pelo crime de corrupção passiva não é admitido, pois (i) o termo "antes de assumi-la" exige grau de certeza ou expectativa jurídica segura da assunção da condição de funcionário público e (ii) ainda que se considere o cargo público de assessor parlamentar, ele não é suficiente, pois o crime de corrupção passiva exige que o crime seja praticado "em razão da função" e, no caso, o "B" solicitou os valores em razão da função de "A" (parlamentar), que tinha o poder de oferecer a contrapartida (verbas de emendas parlamentares) aos prefeitos, e não de (virtual e eventual) assessor.</p> <p>QUESITO B – (0,4 ponto) Espera-se do candidato que, em complemento à resposta anterior, identifique que a determinação de "A" para "B", em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317 CP), reveste-se de tipicidade não só objetiva, mas também subjetiva, pois praticou a conduta de solicitar, indiretamente, vantagem indevida, em razão de sua função com dolo. Por consequência, "B", por ter contribuído com a conduta de "A", auxiliando-o como mensageiro, pode ser responsabilizado, em razão da regra da comunicabilidade de circunstâncias (art. 30 do Código Penal), como partícipe ou como coautor (a depender de como se interprete o art. 30 e da concepção teórica de concurso de agentes – conceito restritivo ou extensivo de autor - que se adote). A resposta deve ser fundamentada com menção aos arts. 29 e 30 do Código Penal. Fundamentar a responsabilidade de "A" ou "B" com base na teoria do domínio do fato é equivocado, pois o crime de corrupção passiva é delito especial (crime próprio) e o critério para a definição de autoria nestes crimes, segundo essa teoria, não é o domínio, mas sim a infração do dever ínsito ao tipo penal.</p> <p>QUESITO B.1 – (0,4 ponto) Espera-se ainda que o candidato analise os requisitos típicos do crime de lavagem de dinheiro, demonstrando conhecer o debate jurisprudencial sobre se o pagamento oculto ou dissimulado da vantagem indevida realiza ou não o tipo do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, na ausência de atos posteriores e autônomos de ocultação ou dissimulação (APN 470 STF, Embargos Infringentes, Rel. Luiz Fux, Redator p/acórdão Roberto Barroso, DJ 19/03/2014; STF AP 644, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 27/02/2018; APN 996 STF, 2ª Turma, Rel. Edison Fachin, DJ 29/05/2018; APN 1003 STF, 2ª Turma, Red. do acórdão Min. Dias Toffoli, DJ 19/06/2018). Aceita-se, embora não se exija, que se questione a presença de dolo na conduta de "c".</p>	Pontuação: 1,2 pontos
UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL	
<p>QUESITO C Utilização correta do idioma oficial.</p>	Pontuação: 0,15 ponto
CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO	
<p>QUESITO D Capacidade de exposição.</p>	Pontuação: 0,15 ponto

PARADIGMAS DE CORREÇÃO JUIZ SUBSTITUTO

QUESTÃO 05 – DIREITO PROCESSUAL PENAL

CONHECIMENTO SOBRE O TEMA	
<p>QUESITO A – (0,8 ponto) As provas obtidas na ação policial são ilícitas (nulas, inválidas), nos termos do art. 5º, LVI, da CF e art. 157 do CPP, isso por violação ao art. 5º, incisos X e LXIII, da CF, e art. 7º, III, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O cidadão, uma vez sujeito à ação interventiva do Estado, tem o direito ao silêncio, sendo dever do Estado informá-lo desse direito (art. 5º, LXIII, da CF). É vedado aos agentes do Estado, nesse contexto, compelir o cidadão a produzir prova contra si, ou instrumentalizá-lo para esse mesmo fim. – "Mensagens de Whatsapp". Os dados armazenados nos aparelhos celulares – programas ou aplicativos de troca de mensagens –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis (art. 5º, X, da CF), só podendo ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial (art. 7, III, da Lei 12.965/2014), o que torna ilícita a prova obtida em violação aos dispositivos constitucional e legal. (STF, HC 168.052, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Sessão Virtual de 9-19/10/2020; STJ, RHC 89.981, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 05/12/2017 e STJ, RHC 101.119, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 10/12/2019). – "Declarações de "B" (interrogatório informal). A falta da advertência ao direito ao silêncio, no momento em que o dever de informação se impõe, torna ilícita a prova. Isso porque o privilégio contra a autoincriminação, erigido em garantia fundamental pela Constituição, importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado acerca da possibilidade de permanecer calado. Qualquer suposta confissão firmada, no momento da abordagem, sem observação ao direito ao silêncio, é inteiramente imprestável para fins de condenação e, ainda, invalida demais provas obtidas através de tal interrogatório. (STF, RHC 170.843 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 04/05/2021).</p> <p>QUESITO B – (0,4 ponto) A decisão de limitar o acesso à defesa apenas àqueles elementos de prova selecionados pelo Ministério Público para embasar a denúncia viola o direito constitucional de defesa (art. 5º, LV, da CF), a compreender, elementarmente, o direito de acesso amplo aos autos da investigação ou ação penal (art. 7º, XIII, XIV, da Lei 8.906/94). Por acesso amplo devemos compreender não apenas os elementos de prova que interessem à acusação, mas também aqueles que digam (ou possam dizer) respeito ao exercício do direito de defesa. A clarificar o ponto, a Súmula Vinculante 14 do STF dispõe que: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Ademais, como estabelece a jurisprudência dos Tribunais Superiores, se o Ministério Público tem a liberdade de escolher os elementos de informação que dão base à denúncia, a defesa, por paridade de armas, deve ter acesso à integralidade do mesmo acervo informativo para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa (STJ, HC 452.992, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/10/2020), sendo vedado ao Ministério Público selecionar ou deixar de juntar aos autos quaisquer desses elementos informação. (STF, HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/10/2009).</p>	<p>Pontuação: 1,2 pontos</p>
UTILIZAÇÃO CORRETA DO IDIOMA OFICIAL	
<p>QUESITO C Utilização correta do idioma oficial.</p>	<p>Pontuação: 0,15 ponto</p>
CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO	
<p>QUESITO D Capacidade de exposição.</p>	<p>Pontuação: 0,15 ponto</p>